



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000007/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.816 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria IPI
Recorrente Indústria de Plástico Bariri Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

IPI. CRÉDITOS EM RELAÇÃO A INSUMOS DESONERADOS.
IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

Não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 28/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Fábiana Regina de Freitas.

Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcreve-se o relatório produzido pela DRJ de Ribeirão Preto:

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor de Indústria de Plásticos Bariri Ltda, CNPJ 71.527.618/0001-52, relativo ao IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados - apurado pela fiscalização nos períodos compreendidos nos anos de 2003 a 2006, no valor total de R\$ 4.798.027,62 (quatro milhões, setecentos e noventa e oito mil, vinte e sete reais, e sessenta e dois centavos), conforme demonstrativo de fl. 2 (inclusos multa de ofício e juros de mora).

Em face da constatação de créditos indevidamente aproveitados e das respectivas glosas efetuadas, a escrita nos Livros de Registro de Apuração do IPI foi reconstituída, resultando, daí, nos saldos devedores demonstrados no auto, conforme fls. 04/45.

Os créditos glosados correspondem àqueles consignados pelo sujeito passivo, em seus livros fiscais, como "OUTROS CRÉDITOS - ACÓRDÃO Nº 212.482-2/RS DO STF". Tais créditos foram calculados sobre as aquisições de produtos não tributados, isentos ou com alíquota zero.

Regularmente cientificada do lançamento em 30/01/2008, a contribuinte ingressou, em 15/02/2008 (registro à fl. 318), com a impugnação de fls. 273/306, instruída dos documentos de fls. 307/314, apresentando, em suma, as seguintes razões de defesa:

1. O lançamento é procedimento administrativo através do qual a autoridade fiscal cumpre o seu dever de demonstrar motivadamente a ocorrência do suporte fático (fato gerador) no mundo fenomênico. As premissas fáticas não foram validadas pela fiscalização, posto que todas as informações e declarações do imposto cobrado em questão se encontram devidamente registradas no "Livro de IPI - Créditos Escriturados e Débitos Escriturados" da empresa. Os créditos glosados pela fiscalização são válidos, pois esse é o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal (RE nº 212.484-2/RS), ainda que a contribuinte não faça parte da ação judicial julgada pelo excelso tribunal.

2. A multa fixada em 75% é excessiva e desproporcional, possuindo caráter confiscatório. Deve ser reduzida, atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cita doutrina e jurisprudência.

3. A taxa SELIC não se presta a ser aplicada como taxa de juros moratórios, uma vez que possui característica de juros remuneratórios. A taxa correta a ser aplicada é aquela prevista no art. 161, § 1º, do CTN. Além disso, a cobrança pela SELIC é totalmente ilegal, tendo em vista que a referida taxa não foi criada por lei. Também é inconstitucional, ao teor do art. 150 da Constituição Federal, pois a cobrança de juros superiores ao quantum estabelecido pelo CTN representa efetivamente um

aumento de tributo sem lei que o autorize. A aplicação da taxa de juros não pode exceder a 12% ao ano (art. 192, CF) e nem deve ser capitalizada (art. 4 .do Decreto nº 22.626/33).

Ao fim, a contribuinte requer:

a) que seja julgado nulo o auto de infração, visto que declarou em seus livros contábeis todos os valores de forma correta, onde se apurou a real base de cálculo para recolhimento da exação;

b) caso não seja o auto considerado nulo, que seja determinada a redução da multa e afastada a aplicação da taxa SELIC;

c) a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a realização de perícia contábil para se apurar a correção dos valores levantados pela autoridade Fiscal.

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir a impugnação em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/01/2003 a 31/12/2006

Ementa:

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

E lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa SELIC.

PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE PERÍCIA.

A apresentação de prova documental deve ser feita no momento da impugnação. Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia quando não atendidos os requisitos exigidos pela Lei.

Impugnação Improcedente

Contra esta decisão foi apresentado Recurso onde são reprisados os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório acima transcrito, o presente processo trata de auto de infração decorrente glosa de créditos de IPI relacionados a aquisições de insumos desonerados (Isentos, Alíquota Zero e Não Tributados).

A respeito deste tema, após muitas discussões e decisões conflitantes, o Supremo Tribunal Federal acabou por defini-lo contrariamente aos interesses dos contribuintes, senão vejamos:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. 3. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão da decisão recorrida. 4. Tese que objetiva a concessão de efeitos infringentes para simples rediscussão da matéria. Inviabilidade. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados. (RE 370682 ED / SC - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 06/10/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

IPI – CRÉDITO. A regra constitucional direciona ao crédito do valor cobrado na operação anterior. IPI – CRÉDITO – INSUMO ISENTO. Em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito. IPI – CRÉDITO – DIFERENÇA – INSUMO – ALÍQUOTA. A prática de alíquota menor – para alguns, passível de ser rotulada como isenção parcial – não gera o direito a diferença de crédito, considerada a do produto final. (RE 566819 / RS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 29/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ademais, no âmbito do CARF, foi editada súmula vetando o aproveitamento dos créditos decorrentes da aquisição dos insumos tributados à alíquota zero, *in verbis*:

Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Deve-se considerar ainda que as decisões exaradas pelo STF determinam que a possibilidade de crédito de IPI se limita aos créditos efetivamente cobrados na etapa anterior, o que afasta a possibilidade em relação às insumos adquiridos com isenção, alíquota zero ou não tributados.

Tendo em conta as limitações impostas pelo Regimento Interno do CARF (art. 62 e 62 A) e pelo Decreto 70.235/72 (art.26 A), correta a decisão que manteve o auto de infração lavrado.

É de se destacar que, conforme determina a Portaria nº 01/2012 do CARF, a matéria tratada neste processo não é caso de sobrestamento, isto porque muito embora tenha ocorrido o reconhecimento de repercussão geral no RE 590.809 não houve a determinação de suspensão dos Recursos anteriores a nova sistemática em gabinete no STF.

Quanto à multa, também não merece reparos a decisão recorrida posto que esta se encontra prevista em lei em pleno vigor, sendo vedado, como já dito, ao julgador administrativo afastá-la por ilegalidade ou inconstitucionalidade. (art. 26 A do Decreto 70.235/72 e 62 do Regimento Interno do CARF.)

Também não assiste razão à Recorrente quanto às alegações contra a utilização da taxa SELIC, matéria que, inclusive, já se encontra sumulada no âmbito do CARF, como vemos:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por fim, não havendo possibilidade de creditamento na aquisição de insumos desonerados, não tem cabimento o pedido de diligencia.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto acima destacado em complemento as produzidos pela decisão recorrida, aos quais faço remissão nos termos do art. 50 § 1º da Lei 9874/99.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator